

N. F. Nº - 232534.0002/20-0

NOTIFICADO - CONEXÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

NOTIFICANTE- EVERALDO JOSÉ SOARES DA SILVA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/03/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0046-02/25NF**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. É obrigatório o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no Estado da Bahia, de produtos constante no Anexo I do RICMS por contribuinte descredenciado. O contribuinte não trouxe aos autos provas do recolhimento do imposto antes da entrada no Estado da Bahia. Rejeitado preliminar de nulidade. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 18/01/2020, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.714,11, multa de 60% no valor de R\$ 4.028,47, perfazendo um total de R\$ 10.742,58, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.10** – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alíneas “a” e “d” do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec.13.780/12, c/c §3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “d” da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Planilha para cálculo da Antecipação Tributária (fl. 3); II) cópia dos DANFES 642339, 642340 (fls. 6/7); III) Cópia do DAMDFE n. 20307 (fl.8); IV) Cópia de consulta do Cadastro Contribuinte- Descredenciado (fl. 4); V) Cópia dos documentos de veículo e CNH do motorista (fl. 9).

O Notificado apresenta peça defensiva, através de advogado às fls. 15/23, inicialmente falando da tempestividade da defesa.

No tópico “SÍNTESE DOS FATOS” diz que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social diversas atividades, dentre elas o comércio atacadista de alimentos para animais, cereais e leguminosas beneficiadas, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal e artigos de escritório e papelaria. A SEFAZ autuou a Impugnante para pagamento da antecipação tributária total de mercadorias adquiridas de outra UF. Conforme entendeu o fiscal, em razão do contribuinte estar descredenciado, restou exigida a totalidade do tributo sob a alíquota de 18% e não sobre a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, aplicando a fundamentação legal da suposta infração previsto no artigo 8º, § 4º, I, e no artigo 23, § 6º, artigos 32 e 40, da Lei 7.014/96 e aplicando a penalidade prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da

mesma lei. Como se verá, no entanto, a infração apontada não merece subsistir em virtude de diversas razões jurídicas justificadoras.

No tópico “DO DIREITO- Da legalidade/Constitucionalidade Tributária” – fala que um dos pilares da tributação é o princípio da legalidade, também chamado de princípio da tipicidade cerrada. Trata-se de princípio regente de toda atividade de tributação, do princípio garantidor de direitos fundamentais, uma vez que protege a segurança jurídica e garante ao contribuinte de somente ser atingido em matéria fiscal, e em especial, a obrigação tributária principal, se for mediante o procedimento legislativo competente: lei. O CTN tenta refletir essa legalidade estrita quando define quais são os elementos fundamentais à tributação no seu art. 97.

Diz que, partindo desse entendimento ao caso concreto, o ICMS só poderá ser cobrado na hipótese, primeiro, de ocorrência de fato gerador, e, segundo, no caso de infringência a um dispositivo de lei, e não de regulamento ou outra norma infralegal, o contribuinte está sendo autuado e instado a recolher o ICMS com base na alíquota interna, de 18%, quando na operação, deveria recolher apenas a diferença entre a alíquota interna e interestadual. Portanto, a aplicação da alíquota interna, em hipótese determinada constitucionalmente de aplicação de diferença entre a alíquota interna e a externa, denota, de forma clara, a necessidade de anulação do presente Auto de Infração.

Fala da ilegalidade da cobrança da diferença de alíquota ao adquirente não consumidor final, pois a Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 155, que os Estados e Distrito Federal podem cobrar a diferença de alíquota nas transações interestaduais de consumidor final, que não é caso em questão, pois as mercadorias são destinadas a comercialização.

Diz que, por estas razões, tem que o presente Auto de Infração não merece prosperar devendo, ou ser baixado em diligência para a correta apuração para fins de aplicação da alíquota correta ao caso, para diminuir o *quantum debeatur*, ou para que seja feita a devida anulação do auto de infração, considerando a ilegalidade/inconstitucionalidade apresentada, dado que a exigência da diferença de alíquota na forma pretendida pelo fisco é ilegal/inconstitucional.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Total das mercadorias constantes nos DANFES 642339, 642340, no valor histórico de R\$ 6.714,11, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

A Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular, pois está descredenciada para o recolhimento do ICMS-ST, para o momento posterior à entrada das mercadorias no Estado da Bahia, por restrição de crédito –Dívida ativa:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

(...)

**§ 2º** *O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.*

A Impugnante solicita a nulidade da notificação fiscal apresentando duas argumentações: i) diz que o notificante calculou o imposto com a alíquota interna de 18% quando a legislação estabelece que deve ser cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual; ii) considera que de acordo com o artigo 155 da Constituição Federal é ilegal e inconstitucional a cobrança de diferença de alíquota nas transações interestaduais com mercadoria destinadas a comercialização.

Passamos então a analisar as argumentações do Notificado: i) compulsando tanto a planilha para o cálculo do ICMS da antecipação tributária quanto a capa da Notificação Fiscal verifico que o contribuinte está equivocado. O Notificante quando elaborou a planilha calculou o ICMS aplicando a alíquota de 18% sobre a base de cálculo encontrada e abateu do valor o crédito de ICMS destacado nos DANFES chegando ao valor lançado na Notificação Fiscal como também está registrado na capa do processo. portanto o cálculo está correto II) quanto a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da diferença de alíquota nas transações interestaduais, esclareço que este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas, não cabendo realizar juízo de valor sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidades de normas legais, nem afastar a sua aplicabilidade, devendo atuar em estrita obediência ao disposto pelo artigo 167 do RPAF-BA/99, que veda, de forma expressa, a apreciação de tais matérias.

Além disso, no presente caso não se trata de simples cobrança de diferença de alíquota, e sim da cobrança da substituição tributária, pois as mercadorias constantes nos DANFES estão sujeitas a antecipação tributária, como está estabelecido no artigo 8º, inciso I da Lei 7.014/96. É sabido que os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12.

Rejeitado o pedido de nulidade.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232534.0002/20-0, lavrada contra **CONEXÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.714,11**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

